



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0031552-41.2016.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 7ª Vara Criminal da comarca da Capital

**APELANTE:** Jefferson do Nascimento Silva e Adalberto Teodósio da Silva

**ADVOGADO:** Admildo Alves da Silva

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA LEGAL. OCULTAR ARMA DE FOGO. APELO DESPROVIDO.**

Se diante do contexto probatório, vislumbra-se a conduta de ocultar arma de fogo de uso permitido, tal ação se subsume ao tipo penal do art. 14 da Lei n. 10.826/03, não sendo, assim, possível operar a desclassificação pretendida.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jefferson do Nascimento Silva** e **Adalberto Teodósio da Silva** face a sentença de fls. 83/88, proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da**

**Capital** que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou**, cada um, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei n. 10.826/03**.

Na mesma oportunidade, foi a pena privativa de liberdade de ambos **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Em sede de razões recursais (fls. 101/106), os Apelantes pleitearam a desclassificação do crime de porte (art. 14) para o de posse (art. 12), sustentando, para tanto, que a arma foi encontrada a, aproximadamente, 05 (cinco) metros de onde se encontravam, no muro de uma residência.

Contra-arrazoando (fls. 118/121), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou o parecer de fls. 126/128, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **Jefferson do Nascimento Silva e Adalberto Teodósio da Silva**, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 14 da Lei n. 10.826/03**, por, no dia 21 de agosto de 2016, terem sido presos em flagrante portando armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

---

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *a quo* julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando**, cada um, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei n. 10.826/03**.

Na mesma oportunidade, foi a pena privativa de liberdade de ambos **convertida** em restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Irresignados, os réus recorreram, pleiteando, em suma, a desclassificação do crime de porte (art. 14) para o de posse (art. 12), sustentando, para tanto, que a arma foi encontrada a, aproximadamente, 05 (cinco) metros de onde se encontravam, no muro de uma residência.

Pois bem. A **materialidade** restou, suficientemente, demonstrada por intermédio do auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e do laudo de eficiência de disparo em arma de fogo de fls. 48/52.

Já no que pertine à **autoria**, ambos os réus confessaram ser proprietários das armas de fogo encontradas pelos Policiais. Vejamos:

O Policial Militar **Gilmar Sá Maia**, quando do auto de prisão em flagrante, relatou:

Por volta das 17h20min do dia 21/0/2016, sua guarnição foi acionada pelo CIOP a fim de verificar denúncia de disparos de arma(s) de fogo na rua São Marcos, bairro do Rangel, nesta Capital. Cerca de cinco minutos após, chegaram ao local. Foi quando populares apontaram na direção onde poderiam estar os suspeitos, ou seja, um prédio em construção naquela rua. Ato contínuo, a equipe de policiais começou a fazer averiguações e, no último andar, encontrou cinco homens, bem como ao lado do prédio duas armas de fogo (dois revólveres da marca Taurus, calibre 3, oxidável, um de número NG 976625 e o

---

outro 2111932). Em seguida, os suspeitos foram conduzidos até esta Central de Flagrantes, juntamente com as armas. Aqui, dois deles confessaram que estavam portando esses revólveres e os jogaram ao solo ao verem a Polícia. Jefferson do Nascimento Silva disse que estava com a arma de número 2111932 e Adalberto Teodósio da Silva com a outra (NG 976625). (fl. 06).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 78), relatou que foram encontrados 05 (cinco) jovens dentro de um prédio em construção e em uma busca minuciosa nos arredores, foram encontradas em uma casa duas armas, e sendo os cinco conduzidos à Delegacia, dois assumiram a propriedade delas. Afirmou já conhecer os acusados de outras abordagens e que eles fazem parte da facção “Estados Unidos”, envolvida em assalto à mão armada, tráfico, etc.

Confirmou que as armas não foram encontradas na posse deles, mas próximo de onde eles estavam, no muro de uma casa próxima ao prédio em construção. Disse que não chegou a ver eles jogando a arma neste local mas que assumiram a propriedade e disseram que possuíam as armas para se defenderem da outra facção “Okaida”.

Por sua vez, o Policial Militar **Valdir dos Santos Reis**, em sede judicial (mídia digital de fl. 78), disse que ao chegarem ao local encontraram 05 jovens e, nos arredores, acharam duas armas, tendo os dois réus assumido a propriedade. Confirmou que os dois são conhecidos na área, por pertencerem a uma facção criminosa.

Ratificou, também, que as armas foram encontradas na casa do lado de onde estavam, em um terreno dela.

O réu **Jefferson do Nascimento Silva**, conhecido como “Azul”, quando de seu interrogatório policial, confessou:

Que perguntado se, por volta das 17h30 do dia 21/08/2016, encontrava-se portando o revólver Taurus, calibre 38, oxidável, de número 2111932, em um prédio em construção na rua São Marcos, bairro do Rangel, nesta Capital, ocasião em que ao avistar guarnição da Polícia Militar jogou tal arma no chão, **respondeu que sim, que portava esse revólver e o jogou no chão ao ver uma viatura da Polícia Militar;** que perguntado do porquê estava armado, respondeu que era para sua defesa pessoal, já que tem inimigos; que perguntado como conseguiu tal arma, respondeu que comprou a um popular na Feira de Oitizeiro; que perguntado se Adalberto Teodósio da Silva também estava no local portando um revólver, respondeu que sim. (fl. 08) (grifei).

E, em sede judicial (mídia digital de fl. 78), assumiu que a arma de fogo era sua e que comprou para se defender, negando ter envolvimento com alguma facção. Confirmou que Adalberto era proprietário da outra arma e que comprou a sua, muito tempo atrás, na Feira do Oitizeiro, pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O réu **Adalberto Teodósio da Silva** confessou perante a autoridade policial:

Que perguntado se, por volta das 17h30 do dia 21/08/2016, encontrava-se portando o revólver Taurus, calibre 38, oxidável, de número NG 976625, em um prédio em construção na rua São Marcos, bairro do Rangel, nesta Capital, **momento em que ao avistar guarnição da Polícia Militar jogou tal arma no chão, respondeu que sim, que portava esse revólver e o jogou no chão ao ver uma viatura da Polícia Militar;** que perguntado qual o valor da arma, disse que foi R\$2.500,00; que perguntado qual o interesse em adquirir uma arma de fogo, respondeu que é para se proteger; que perguntado se já foi preso ou processado, respondeu que sim, quando menor de idade, por crime contra o patrimônio [...] (fl. 09) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 78), manteve a confissão da propriedade da arma de fogo, alegando que tinha comprado-a há uma semana na Feira do Oitizeiro, com a finalidade de se defender, tendo,

ainda, afirmado que seria para “meter bala em qualquer pessoa que ver na rua”.

Questionado se a outra arma de fogo encontrada era de Jefferson, disse ele que sim. Afirmou, ainda, que a arma de fogo estava guardada no citado terreno, não a tendo jogado ao avistar os Policiais Militares chegarem.

A testemunha arrolada pela Defesa de Adalberto (mídia digital de fl. 78) em nada auxiliou no deslinde do feito, vindo aos autos tão somente para declarar um suposto bom comportamento social dele.

Diante de todo o exposto, nota-se que a questão levantada pelo recurso em epígrafe se resume ao tipo penal adequável ao caso concreto, se seria o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) ou de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14).

Ora, o art. 12 da Lei n. 10.826/03 se subsume ao ato de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo **no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho**, o que não é o caso dos autos.

O fato delitivo em lume trata da conduta de **ocultar arma de fogo de uso permitido**, figura esta elencada no art. 14 da Lei supramencionada, ato que foi, nitidamente, realizado pelos réus quando esconderam suas armas no muro de uma casa próxima ao local onde estavam, estando, assim, adequadamente, tipificado o ato delitivo em lume, não merecendo a sentença vergastada nenhuma reforma.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR